

Acórdão: 15.658/03/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109620-69
Impugnante: Onel Transportes Ltda
PTA/AI: 02.000204834-45
Inscr. Estadual: 062.609278.00-29
Origem: DF/ Passos

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA ITINERÁRIO. Arguição de transporte de mercadoria desacoberto de documento fiscal em razão da incompatibilidade entre o trajeto previsto nas notas fiscais e aquele percorrido pelo veículo transportador. Comprovado existir documentos fiscais idôneos, regularmente emitidos, acobertando a operação, constata-se não haver previsão legal para desclassificação dos documentos fiscais na situação enfocada. Inaplicabilidade da acusação fiscal em relação à ocorrência fática. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de transportar mercadorias desacobertas de documentação. No ato da abordagem foram apresentadas as Notas Fiscais n.ºs 017554, 017555, 017556, 017557, todas de 12/12/2002 e, 017527 e 017528 de 11/12/2002, emitidas por Curtume Campelo S/A, estabelecido em Juazeiro/BA, que foram desclassificadas em função da incompatibilidade entre o trajeto nelas previsto (Juazeiro/BA para Belo Horizonte/MG) e o que estava efetivamente sendo realizado (Franca/SP para Belo Horizonte/MG). Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 40 a 44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54 a 57.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 64, o qual é cumprido pela Autuada (fls.68 a 110). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 112), ratificando seu entendimento anterior.

DECISÃO

Da Preliminar

Pode se dizer que os Fiscais autuantes não tiveram a cautela para fazer constar como infringidos preceitos do RICMS/2002, vigente à época dos fatos. Constatou, entretanto, os do RICMS/96. Entretanto, pode se verificar que, no campo das capitulações do Auto de Infração, tem-se apenas dois dispositivos do RICMS/96, que foram praticamente transcritos com alguns acréscimos no RICMS/2002. Os demais preceitos legais capitulados são da Lei 6763/75, e que não sofreram qualquer alteração em seus respectivos textos. Por outro lado, o fato está claramente descrito no campo “Relatório” do Auto de Infração, às fls. 02, tanto o é que foi defendido pela Autuada com precisão. Nem mesmo há que se argüir que a capitulação é genérica, pois o fato apurado somente é enquadrado nos artigos citados, ou seja, que não se emitiu a documentação própria da operação. Assim, sobretudo por força do artigo 60 da CLTA, seja pelo equívoco seja pela capitulação genérica, ambos os argumentos não se prestam a fazer nulo o Auto de Infração.

Do Mérito

Sujeição passiva

Não se afigura incorreta a eleição da Autuada para integrar o pólo passivo da obrigação tributária contida no Auto de Infração. Realmente, quem emitiu os CTRC foi o estabelecimento de Franca – SP. Entretanto, o veículo que fazia transportar as mercadorias era de propriedade do estabelecimento da Autuada, como se verifica às fls. 11. Mais ainda, na sua manifestação, às fls. 68, tem a informação de que Expresso Opção Ltda. é a mesma Onel Transportes Ltda., razão social atual daquela (fls. 109/110). Sendo assim, correta é a eleição do sujeito passivo.

Adentrando ao fato propriamente, algumas perguntas ainda restam sem resposta nos autos, tais como: se a mercadoria saiu de Juazeiro, como está constando nas Notas Fiscais, por onde ela passou para chegar a Franca-SP, já que inexistente carimbo de postos fiscais, além de baianos, em tais documentos ou em documentos outros como manifestos de carga (fls. 92/94) ou relação de despachos (fls. 49/50); se saiu de Franca, onde estão os carimbos dos postos fiscais paulistas?

Há algo de estranho no presente feito. Mas, ficando centrado na acusação fiscal contida no Auto de Infração, pelo que dos autos há, pode se afirmar que a mercadoria realmente saiu de Juazeiro-BA, passou por Franca-SP e estava se dirigindo a Belo Horizonte-MG.

Às fls. 49/50, trouxe a Autuada um documento particular ao qual denominou “relação de despachos”. Encontram-se nele relacionadas 22 (vinte e duas) Notas Fiscais, de ordem numérica seqüencial (17545 a 17565 e 17567). Consta, ainda, que tais despachos são de 12-12-2002. Verificando-se as seis Notas Fiscais citadas no Auto de Infração, as quatro primeiras são de emissão do dia 12/12/2002 (fls. 16, 19, 22 e 25) e as duas últimas são de 11/12/2002 (fls. 28 e 31). Todas, porém, constam com data de saída em 13/12/2002. Observando-se todas as Notas Fiscais que estavam constando de tal documento, verifica-se que das 22 relacionadas às fls. 49/50, 21 (vinte e uma) foram apresentadas, das quais 4 (quatro) destinavam-se a Belo Horizonte e foram citadas na Autuação e as demais destinavam-se ao Estado de São Paulo. Mais

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ainda, do total do documento de fls. 49/50, apenas aproximadamente 18,95% destinava-se a Belo Horizonte, percentual este que pode justificar a logística afirmada na impugnação.

Pode se verificar, também que apenas as Notas Fiscais de fls. 22, 28, 31 continham o carimbo de Postos Fiscais da Bahia. De alguns destes carimbos se lê a data 13, apenas de um “dez” (dezembro) e também o ano de 2002. Estes carimbos convalidam a origem baiana da mercadoria.

Após sair do Estado da Bahia e até alcançar Franca-SP, não há um só carimbo de Postos Fiscais. No entanto, até então, há uma certa seqüência cronológica aceitável.

Neste momento, surgiria nova pergunta: teriam realmente estas mercadorias chegado a Franca-SP para serem despachadas a Minas Gerais? Pode se afirmar que sim, pois se as mercadorias constantes das Notas Fiscais objeto da autuação foram contadas e verificadas pelo fiscal autuante (fls. 05/07), além de os CTRC terem sido emitidos em 16/12/2002, pelo estabelecimento de Franca da transportadora Autuada e a ação fiscal ter se dado em 17/12/2002. Não há que se falar em dúvida. A lógica cronológica persiste e a mercadoria é exatamente a mesma que saiu da Juazeiro-BA, até mesmo em valores. Soma-se à coerência ao texto da impugnação.

Ao que dos autos se verifica é que, ao chegar a mercadoria a Franca – SP, esta destinou-se ao estabelecimento da transportadora autuada, sendo que, naquele momento foram expedidos os CTRC para a remessa ao estabelecimento mineiro (fls. 14/15, 17/18, 20/21, 23/24, 26/27 e 29/30), todos eles emitidos em 16/12/2002. Repete-se, a ordem cronológica persiste.

O documento de fls. 92/94, Manifesto de Carga, consta como emitente exatamente o estabelecimento de Franca-SP, emitente dos CTRC, estabelecimento da mesma Autuada, como se verifica à parte superior esquerda do referido documento, sendo ele datado de 16-12-2002. Deste documento, constam as seis Notas Fiscais constantes do Auto de Infração. E estes documentos têm dois carimbos de Postos Fiscais mineiros, todos datados de 17-02-2002.

E, diante deste fato, restaria uma pergunta: por que os fiscais autuantes não apreenderam o documento de fls. 92/94 se a ele tiveram acesso e se as demais mercadorias do mesmo encontravam-se dentro da mesma linha de acusação? Certamente é que as demais mercadorias não se encontravam com documentos fiscais cujos emitentes não encontrariam em lugares como o das seis Notas Fiscais retro citadas. Daí, porque, também se justificaria o carimbo do Posto Fiscal de Itaúna, posto situado no sentido Capetinga/Belo Horizonte, na mesma data, uma vez o veículo prosseguira para realizar as demais entregas.

Mas, tudo isto apenas corrobora o alegado pela Autuada em sua peça impugnatória. É questão de logística. Tanto o é que, quando vem para o Estado de Minas Gerais, traz consigo um universo de mercadoria muito acima daquela que vem de Juazeiro com destino a Minas Gerais. Ou seja, se saiu com uma carga para Minas

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerais de apenas aproximadamente 18,95% para Minas Gerais, em Franca-SP, passando a se servir da prestação do serviço de transporte da Autuada, trouxe um universo muito superior de mercadoria, representando, agora, aquilo que outrora era de apenas 18,95%, apenas 5,87%, do total destinado a Minas Gerais, pela transportadora Autuada, a partir de Franca. A logística está provada, a plausibilidade do trajeto está provada, a coerência cronológica contida nos autos é patente, a origem baiana da mercadoria resta admitida, contraditando o trabalho fiscal.

O fato de não apresentar uma única Nota Fiscal das relacionadas no documento de fls. 49/50 não implica em nada diante das evidências que se apuraram em favor do contribuinte e da confirmação do contido em suas manifestações. Em nada implica a ausência do documento do motorista, pois isto nem mesmo foi solicitado. E se houvesse sido trazido, por que ainda mais se já se tem o documento do veículo, em inteira consonância com o dito pela Impugnação.

Ao que parece, o que há de errado é que o documento de fls. 49/50 não trouxe em seu bojo as duas últimas notas fiscais (fls. 28 e 31). Mas elas contêm carimbos de postos fiscais da Bahia, em uma se lendo o 13 e em outra 2002. Outro erro que se verifica é o constante dos CTRC, ao afirmar que a coleta se dera em Juazeiro-BA. Não é o que se tem pelos autos. A mercadoria saiu de Juazeiro, por veículo da própria emitente das Notas Fiscais, Curtume Campelo S.A. (em todas as Notas Fiscais há a placa do veículo, JMH-6370 e o documento de fls. 91 traz o proprietário do mesmo). Apenas em Franca é que se deu o despacho da mercadoria para Minas Gerais. No entanto, esta não é a infração descrita no Auto.

Se esta não é e se contida no Auto não restou confirmada, não há que se manter o trabalho fiscal, devendo o mesmo ser cancelado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro José Eymard Costa(Revisor), que o julgava procedente. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Elcio Reis. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 18/11/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

FMBS/EJ/cecs